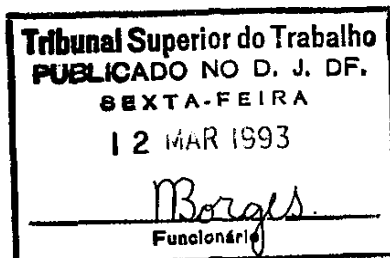




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-43.448/92.6

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ªT-4788/92)
HG/C/JVO



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Nos termos do artigo 106 do Regulamento Empresarial, a complementação integral de aposentadoria só é devida após a prestação de 30 anos de efetivo serviço ao Banco.

Revista provida para restabelecer a r. sentença de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 43.448/92.6, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e Recorrido ROBERTO DIAS DE ARÁUJO.

"O eg. Regional, através do acórdão de fls. 175/179, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que as normas regulamentares da Empresa concediam o benefício da complementação de aposentadoria de forma integral, e que os honorários advocatícios seriam devidos, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 20, do CPC.

Os subseqüentes Embargos Declaratórios do Reclamado foram rejeitados pela decisão de fls. 190/192.

Através da Revista de fls. 193/228, a Reclamada manifesta o seu inconformismo, argumentando estar caracterizada literal violação de lei e dissenso interpretativo entre julgados.

A Revista foi deferida pelo despacho de fl. 322, sendo que não houve impugnação da parte contrária.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento da Revista."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

CONHECIMENTO

"O Eg. Regional, ao interpretar o art. 106, do Regulamento do Banco, concluiu, em suma, que, bastaria 30 anos de serviço efetivo, dentro ou fora do Banco, desde que resguardado o requisito de estabilidade, pela prestação de 10 anos, no mínimo, de serviço efetivo ao Reclamado. Na complementação de aposentadoria proporcional, não haveria o pressuposto da estabilidade decenal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-43.448/92.6

As considerações contidas na decisão impugnada não podem ser traduzidas, como ilegais, em face da evidência de que se buscou interpretar, restritivamente, as normas regulamentares empresariais e determinar-lhes o alcance da vontade transparecida.

Afasto a ocorrência de violação aos artigos 4º, da CLT, 85 e 1090 do Código Civil.

Porém, sob o ângulo da divergência pretoriana alegada, observa-se que o aresto de fls. 232/236, reconhece, em idêntica hipótese, que a complementação integral seria devida, nos termos do art. 106 do Regulamento Empresarial, após a prestação de 30 anos de efetivo serviço prestado ao Banco.

A divergência é específica e torna desnecessária a análise dos demais arestos colacionados.

CONHEÇO."

MÉRITO

A douta Maioria houve por bem dar provimento ao Recurso, no particular, para restabelecer a r. sentença de origem, que foi proferida nos seguintes termos, conforme notas taquigráficas:

"O Enunciado nº 288 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizando frondosa jurisprudência sobre a matéria, estabelece que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pela normas em vigor na data da admissão do Empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Não há controvérsia nos presentes, quanto ao fato de que o benefício da complementação da aposentadoria foi instituído pela Circular Funcionalismo nº 06/62 (fls. 50/55), e, que as normas e condições estabelecidas nesta Circular foram reproduzidas no Regulamento do Pessoal de 1965 (fls. 34/49). Emerge claramente da leitura das normas vigentes na época da admissão do Reclamante, a possibilidade da concessão do abono (complementação) proporcional ao tempo de serviço (art. 106 parágrafo 3º do Regulamento - fl. 47)."

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONHECIMENTO

A condenação em honorários advocatícios foi embasada, unicamente, no princípio constitucional da ampla defesa e na aplicação do princípio da sucumbência, ensejando o conhecimento da Revista, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e não por divergência entre julgados, pois os arestos colacionados procedem de Turmas desta Corte.

CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-43.448/92.6

MÉRITO

As normas específicas, que regem a concessão de honorários advocatícios, não perderam a sua vitalidade, em face do advento do novo texto constitucional.

A r. decisão deve ser adaptada ao Enunciado 219 desta Corte.

DOU PROVIMENTO à Revista, no ponto, para excluir, da condenação, os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e no mérito, por maioria e pelo voto do desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel.

Brasília, 27 de novembro de 1992.

HYLO GURGEL

Presidente e Redator Designado

Ciente:

SILVIA SABOYA LOPES

Procuradora do Trabalho de Primeira Categoria